

CORREGEDORIA

CONSULTA 0001491-52.2012.2.00.0000

EMENTA – Concurso para outorga de delegações notariais e de registro – Consulta formulada pelo Corregedor Geral da Justiça do Espírito Santo – Indagado se o parágrafo 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.865/99, ao dispor que “*a remoção de titular de serventia da justiça não oficializada somente se dará para comarca de igual entrância*”, contraria a Resolução CNJ nº 81/2009 – Contrariedade manifesta – Previsto no art. 3º da Resolução que, do certame de remoção, participarão “aqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94” – Precedentes do Plenário afirmando a prevalência da Resolução CNJ nº 81/2009 sobre normas locais – Inadmissibilidade da restrição estabelecida no diploma estadual – Desrespeito à isonomia e à sistemática de regência dos referidos concursos, consagrada pelo ordenamento pátrio – Necessidade de integral observância da citada Resolução do CNJ, em detrimento do disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.865/99 – Consulta respondida neste sentido.

Cuida-se de CONSULTA formulada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, por meio da qual indaga se o parágrafo 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.865/99, ao dispor que “*a remoção de titular de serventia da justiça não oficializada somente se dará para comarca de igual entrância (art. 84, Lei nº 3.525/82)*”, contraria a Resolução CNJ nº 81/2009.

O consulente adota como premissa o fato de que “*por ocasião do julgamento da Consulta n. 0003016-40.2010.2.00.000 ficou definido que a minuta oferecida como anexo da Resolução é taxativa em seus termos,*

podendo ocorrer eventuais hipóteses de necessidades especiais de adequações ou peculiaridades, que, entretanto, não devem contrariar o conteúdo da Resolução n. 81/2009/CNJ”.

É o relatório.

Cumpre destacar a presença de aspectos relevantes, subjacentes à Consulta em tela, a serem ressaltados para preservação do texto e do espírito da Resolução nº 81/2009, fruto de histórica iniciativa do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça.

É fora de dúvida e absolutamente pacífico, mercê de reiteradas decisões desta Casa, que a aludida Resolução nº 81/2009 consubstancia a regra geral, de cunho nacional, a ser obedecida no tocante à realização de concursos públicos para a outorga de delegações notariais e de registro em todo o país.

O próprio consulente o reconhece, ao citar, como premissa, o “*julgamento da Consulta n. 0003016-40.2010.2.00.000*”, em que figurou como Relator o E. Cons. **Paulo de Tarso Tamburini Souza**.

Note-se que, no referido julgado, se afirmou não só o caráter taxativo e obrigatório da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81/2009, como, também, a prevalência de tal diploma (de espectro – repita-se – nacional), sobre legislação estadual discrepante.

Isto porque a Resolução nº 81/2009 representa a materialização, consolidada sob as luzes do Plenário do CNJ, da correta aplicação da

sistemática estabelecida no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935/94, respeitada sempre a preponderância do texto constitucional.

Nesse diapasão, ao se apreciar a Consulta então formulada, ficou decidido e assentado naqueles autos de nº **0003016-40.2010.2.00.000**, conforme consignado no voto do Cons. Tamburini:

"Desta maneira, tendo a Resolução Nº 81, deste Conselho Nacional de Justiça, obedecido estritamente os parâmetros constitucionais, deve ser esta aplicada em todo seu teor aos concursos públicos para o preenchimento das vagas de preenchimento e remoção da atividade notarial e de registro.

"Assim, passa-se às respostas à presente consulta:

"1) 'Os próximos concursos públicos de ingresso e os concursos de remoção para delegação dos serviços de tabelionato a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais poderão ser regidos pela Lei Estadual nº 12.919, de 1998, ou deverão observar a Resolução nº 81, de 2009?'

"- Todos os concursos públicos para preenchimento e remoção da atividade notarial e de registro devem ser regidos pela Resolução no. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça".

O citado entendimento de que dita Resolução prevalece em face de dispositivos de leis estaduais esparsas, embora tranquilo, foi recentemente reiterado por este Conselho, em votação unânime, no PCA nº **0004545-60.2011.2.00.0000**, Na oportunidade, o E. Relator, Cons. **José Guilherme Vasi Werner**, quanto ao concurso de outorga de delegações extrajudiciais de Santa Catarina, destacou em seu voto, de forma insofismável, ao afastar *"a aplicação do artigo 12 da Lei Estadual nº 14.083/2007"*:



“a Resolução CNJ 81/2009 se aplica integralmente a todos os concursos públicos para preenchimento e remoção da atividade notarial e de registro”.

Incontrovertida, pois, a preponderância da Resolução nº 81/2009 sobre normas locais e a necessidade de sua geral e integral observância em todos os certames dessa natureza.

Partindo-se desse pressuposto, tem-se, quanto ao objeto da presente Consulta, que o parágrafo 3º do art. 2º da Lei Estadual Capixaba nº 5.865/99, ao dispor que *“a remoção de titular de serventia da justiça não oficializada somente se dará para comarca de igual entrância (art. 84, Lei nº 3.525/82)”*, contraria frontalmente, não só o espírito, como o próprio texto da Resolução CNJ nº 81/2009.

Para demonstrá-lo, impende, primeiramente, trazer à colação a letra do art. 3º da Resolução nº 81/2009:

Art. 3º. O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o

concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

Grifei.

Ora, a expressa menção ao exercício em qualquer localidade, insculpida na norma, já deixa absolutamente claro que a possibilidade de concorrer à remoção não se restringe aos que exerçam delegação em comarca de igual entrância.

É o que prontamente exsurge a partir de *INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL*, primeiro método preconizado pela boa Hermenêutica.

E as demais modalidades de interpretação, se aplicadas, só vêm a corroborar o já concluído.

Assim, por *INTERPRETAÇÃO LÓGICA*, verifica-se que outro entendimento conduziria a manifesto contra-senso, porquanto é sobejamente sabido, além de expresso no *caput* do art. 236 da CF, que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Ou seja, trata-se de delegação de serviço público a **particular**.

Logicamente, **o delegatário não é ocupante de cargo público**.

Não existe, portanto, carreira escalonada em graus ou entrâncias.

Exatamente por isto, a Resolução nº 81/2009 não admite a imposição de que a remoção seja apenas para comarca de igual entrância.

E não poderia admitir, pois, como explicado, nos termos do art. 236 da CF, o serviço notarial ou de registro é exercido por delegação do Poder Público a particular. Logo, **toda delegação é concedida em caráter originário e não existe uma carreira organizada por entrâncias.**

Esclarecedor, a respeito, o lúcido e bem cuidado parecer do Exmo. Sr. **Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, proferido na ADC nº 14-2 (STF):

“Muito diferente da investidura em cargo público, as serventias são mais ou menos lucrativas, ainda que componham um sistema público próprio. Ao receber a delegação, o candidato aprovado em concurso público (numa evolução do que se tinha no passado, diga-se) assume pessoalmente uma determinada serventia. **Não se insere em uma carreira, em que se poderia apurar algum grau de evolução, como se a investidura pudesse ser convertida em outro acesso, no futuro, de caráter derivado,** a serventia mais favorável ao notário ou ao registrador, sem a necessidade de se submissão a concurso de provas.

“Muito diferentemente do que ocorre na convencional movimentação que se promove em cargos públicos escalonados em carreiras, para o caso das serventias de notas e de registros a remoção deve estar atrelada a critérios de ordem impessoal, pois sempre irá promover uma investidura originária. [...]”

“Admitir-se, como defende a requerente, que o concurso de remoção possa ser realizado de modo diverso, ou seja, numa seleção tão-somente de títulos, é extrair da norma constitucional analisada uma exceção que esta não prevê,



fazendo reviver formas hoje espúrias de provimentos, à similitude das categorias derivadas de investidura em cargo público”.

Grifei.

Destarte, a única restrição possível no que tange ao concurso de remoção é a de que somente aqueles que já são titulares de delegação há mais de dois anos, em “qualquer localidade” do Estado, podem se inscrever.

Ou seja, na dicção do art. 3º da Resolução CNJ nº 81/2009, “o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos”.

Descabido, pois, pretender restringir o direito de participar àqueles que exerçam a titularidade de outra delegação, não em qualquer localidade, mas em comarca de igual entrância, como previsto no parágrafo 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.865/99.

Ipsa facto, a referida Lei Estadual do Espírito Santo, objeto da presente Consulta, contraria, sim, a Resolução CNJ nº 81/2009.

Na área extrajudicial – repita-se – não existe uma *carreira* escalonada em graus ou entrâncias. Logo, é irrelevante a entrância da

comarca em que, circunstancialmente, situada a serventia de origem do candidato.

E, tanto não há carreira, ademais, que o STF já decidiu não se aplicar a aposentadoria compulsória aos notários e registradores (pois não existe **cargo** de carreira, mas delegação de serviço a particular).

Por meio de ***INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA*** se obtém, da mesma forma, a confirmação do exposto.

Como é notório, a Resolução nº 81/2009, que impõe e disciplina a realização de concursos públicos para a outorga de delegações notariais e de registro, veio à lume para dismantelar o regime feudal ao qual, na prática, se sujeitavam, até então, os serviços notariais e de registro.

Teve por escopo trazer transparência e isonomia à outorga de tais serviços, em face de um contexto em que alguns ainda buscavam o prevailecimento de hereditariedade, privilégios ou exclusividades.

Portanto, permitir que o universo dos candidatos aptos à remoção seja restrito aos que já são delegatários em comarcas de igual entrância equivaleria, na prática, a reservar os melhores cartórios, de grandes comarcas, para um grupo fechado: o dos já titulares de delegações nessas grandes comarcas.

Ou seja, o grupo dos titulares de delegações milionárias. Aqueles já detentores de serventias de alta renda, interessados na obtenção de outras ainda mais rentáveis. Fácil vislumbrar, pois, quem tem interesse em que tal

entendimento prevaleça, de modo que os não integrantes desse círculo fechado sejam alijados da disputa.

Não é difícil imaginar, também, quem apoiou a aprovação da Lei Estadual que ora se focaliza.

Portanto, a aplicação de tal diploma legal, além de afrontar o texto da Resolução CNJ nº 81/2009, viria na mão contrária do contexto histórico em que engendrada a Resolução em comento.

A título de exemplo lembre-se que, no Estado de São Paulo, até época relativamente recente, a Comarca da Capital era a única de “entrância especial”. Portanto, a prevalecer regra como a do parágrafo 3º do art. 2º da Lei Estadual Capixaba nº 5.865/99, apenas os notários e registradores ali já estabelecidos poderiam concorrer à remoção para outras serventias da mesma comarca (a mais rica), em nítida situação de privilégio e de quebra da isonomia.

Na mesma esteira, por **INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA**, percebe-se, à luz do raciocínio acima exposto, que o disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.865/99 conflita com a própria *ratio essere* da Resolução CNJ nº 81/2009, por conter determinação incompatível com os fins isonômicos por esta colimados.

À guisa de derradeira consideração, observe-se que o emprego da **INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA** não leva a caminho discrepante do já trilhado.



Além de ancorada no art. 236 da CF (como exposto acima), a Resolução CNJ nº 81/2009 faz, em seu art. 3º, expressa remissão ao art. 17 da Lei Federal nº 8.935/94, ao estabelecer que *“o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94”*.

E o aludido art. 17 é claro:

“Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos”.

Essa, portanto, a única restrição prevista: a necessidade de mais de dois anos de exercício.

Este Conselho Nacional de Justiça já proferiu decisão expressa e unânime a respeito da inviabilidade de, em concurso de remoção, serem impostas restrições não previstas no mencionado art. 17 da Lei Federal nº 8.935/94. Foi o que se entendeu no julgamento do PCA nº **0006132-54.2010.2.00.0000**, relatado pelo E. Cons. **Leomar Barros Amorim de Sousa**:

Da leitura desta norma vê-se que a delegação dos serviços extrajudiciais por remoção é possível em relação a todos aqueles que, como titulares, já vinham exercendo atividade notarial e de registro por mais de dois anos.

Isso independentemente de desempenharem, ou não, serviço da mesma natureza, ou da mesma especialidade, daquele para o qual pretendam se remover.

Nesse sentido o disposto no art. 3º da Resolução nº 81/2009 deste Conselho Nacional de Justiça:

CORREGEDORIA

CONSULTA 0001491-52.2012.2.00.0000

"Art. 3º. O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso".

Deveras, quando o art. 17 da Lei nº 8.935/94 exige o exercício da "atividade", se refere, evidentemente, à "atividade notarial e de registro" como um todo, sem distinção quanto a natureza ou especialidade. Tanto é assim, que o citado art. 17 está inserido no Capítulo I do Título II da lei em comento, capítulo este denominado "Ingresso na Atividade Notarial e de Registro". A palavra atividade tem, pois, conotação geral (concerne tanto ao exercício de funções notariais, quanto registrárias).

O texto do art. 14, que é o primeiro dentre os que constam do referido capítulo, confirma tal interpretação, ao tratar, de maneira una, a "atividade notarial e de registro" (sem qualquer distinção por natureza ou especialidade). Enumera os requisitos necessários para a obtenção de delegação e, no mesmo ritmo, nada menciona quanto à necessidade, em caso de remoção, de exercício prévio de função da mesma especialidade ou natureza.

E o art. 17, que trata especificamente da remoção, em nenhum momento - repita-se - impõe que o candidato, para se remover, seja titular de serviço com a mesma natureza (ou especialidade) daquele almejado. Apenas exige o exercício, por mais de dois anos, da atividade notarial e de registro, em caráter geral (ou seja, de qualquer delegação, seja notarial, seja registrária).

Note-se que, quando na Lei nº 8.935/94 se quer mencionar "serviços da mesma natureza", isto é feito expressa e inequivocamente, como se vê no inciso I de seu art. 13. Não é o que ocorre na hipótese agora em foco.

Vale ressaltar, também, que a própria Constituição Federal, ao utilizar, no art. 236, § 3º, a palavra "atividade", o faz com referência a qualquer serviço notarial e de registro. Refere-se, em caráter genérico, a qualquer "atividade notarial e de registro".

Portanto, o art. 17 da Lei nº 8.935/94, ao exigir o exercício da atividade, o faz abrangendo todas as especialidade e naturezas. Não limita o alcance do vocábulo. Jamais impõe o desempenho prévio de serviço da mesma natureza ou especialidade que o correspondente à nova delegação pretendida pelo candidato.

E, como sobejamente sabido, por ser regra comezinha de interpretação, NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR ONDE A LEI NÃO RESTRINGE.

Se assim não for entendido e proibir-se concurso de remoção de titular que exercia a atividade, mas desempenhava serviço de natureza diversa, estará prestigiado o chamado "provimento derivado", o que é vedado pelo inciso II do art. 37 e § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Desta forma, existe ilegalidade a ser sanada em relação às disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 21 da resolução n. 17/2010 do TJ/SC, que prevê que o certame de remoção se dará apenas dentro da mesma natureza da delegação.

Aplica-se, aqui, idêntico raciocínio. Nenhuma menção há no art. 17 da Lei nº 8.935/94, como visto, à necessidade de que o exercício seja em comarca de igual entrância, limitação espúria que a Lei Estadual nº 5.865/99 buscou inserir, destoando da sistemática em vigor.

Percebe-se, enfim, que o sistema jurídico de regência dos concursos para delegações extrajudiciais, no bojo do vigente ordenamento, coonestava a orientação ora adotada.

Diante dos fundamentos expostos, a presente Consulta é respondida no sentido de que **o disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 5.865/99, do Espírito Santo, não pode ser aplicado em concurso para outorga de delegações notariais e de registro, porque contraria a Resolução CNJ nº 81/2009, que deve ser integralmente observada.**

Min. ELIANA CALMON ALVES

Corregedora Nacional de Justiça